



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021642-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BIANCA CIBELE SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CENTRO INTEGRADO BALÃO AZULLTDA ME (QUALI EDUCACIONAL),.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32722

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021642-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BIANCA CIBELE SANTOS SILVA

AGRAVADO: CENTRO INTEGRADO BALÃO AZUL LTDA ME (QUALI EDUCACIONAL)

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUÍZA: MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. *Decisão que consignou que o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na imediata exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, seria apreciado após a estabilização do processo. Inconformismo da autora. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC/15. RECURSO PREJUDICADO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 50 da origem, no ponto em que consignou que o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na imediata exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, seria apreciado após a estabilização do processo.

Alega a agravante, em síntese, que o r. *decisum* contraria os princípios da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Aduz estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelo comprovante de pagamento do acordo e o termo de quitação, e o perigo da demora, porque a manutenção da negativação indevida enseja danos irreparáveis às suas reputação e credibilidade financeira. Busca a reforma da r. decisão.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 38).

Noticiada a composição extrajudicial, a recorrente foi instada a se pronunciar sobre a subsistência do interesse recursal (fls. 60).

Sobreveio pedido de desistência (fls. 63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC/15, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência do recorrido. Destarte, homologo-a, dando por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em recorrer, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Posto isso, pelo meu voto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora